GRUPO I– CLASSE I – Plenário.
TC 009.651/2023-3
Natureza: Embargos de declaração.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santarém Novo – PA.
Responsáveis: Sei Ohaze (827.773.738-68); Thiago Reis Pimentel (682.168.902-49).
Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
Representação legal: Rodrigo Chaves Rodrigues (015275/OAB-PA), representando Thiago Reis Pimentel.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELO GESTOR, À INCIDÊNCIA DO ART. 22 DA LINDB E À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SOBRE PREFEITOS SUCESSORES. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Thiago Reis Pimentel, em face do Acórdão 1.773/2026-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

THIAGO REIS PIMENTEL, amplamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que está subscreve já habilitado nos autos, vem a Ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 287, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com feitos infringentes por omissão, contra o ACÓRDÃO Nº 1773/2026 – TCU – Plenário, requerendo o seu recebimento e processamento, uma vez que é tempestivo e adequado à espécie, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir esposados.

I – DA SÍNTESE DO NECESSÁRIO E ADMISSÃO.

Os presentes autos cuidam de tomada de contas especial instaurada desfavor de Sei Ohaze e de Thiago Reis Pimentel, atual gestor do Município de Santarém Novo (2021-2024 e 2025-2028), pela Caixa Econômica Federal, em razão da alegada não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, em virtude da inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada e omissão no dever de prestar contas, ambas as irregularidades referentes ao contrato de repasse descrito como "PRODUCAO OU AQUISICAO DE UNIDADES HABITACIONAIS", no período de 29/4/2008 a 14/1/2022, cujo prazo encerrou-se em 15/03/2022.

Quanto ao Sr. Thiago Reis Pimentel, foi imputada a conduta irregular de supostamente não ter demonstrado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/03/2022.

Desse modo, na presente TCE foram apontadas duas irregularidades, sendo elas a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais e o não cumprimento originalmente estipulado para prestação de contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982033.

O Relatório da RCE concluiu que deve ser imputado ao embargante o débito no valor de R$ 220.998,22, como Prefeito Municipal de 29/11/2019 a 31/12/2020 (de forma interina) e de 01/01/2021 a 31/12/2024, na condição de Prefeito sucessor.

Nesta senda, o embargante foi citado para apresentar as alegações de defesa e/ou razões de justificativa no prazo de 15 (quinze) dias contar do recebimento da comunicação, apresentando, por escrito, alegações de defesa e/ou justificativa quanto às irregularidades supramencionadas, o que foi devidamente efetuado nos autos.

Ato contínuo, ao apreciar julgar as alegações de defesa apresentadas pelo embargante o Ministro Relator afirma que apesar da defesa apresentada, a mesma não deve prosperar, pois considerou como tardia a ação judicial apresentada pelo embargante, em relação ao prazo de prestação de contas e à sua notificação administrativa pelas irregularidades, bem como, que a inexecução parcial da obra persistiu em seu mandato, e a última parcela foi liberada e teve seu prazo de prestação de contas expirado sob sua gestão, considerando as medidas adotadas por Thiago Reis Pimental insuficientes para afastar sua responsabilidade.

Isto posto, houve a prolação de Acórdão nº 1282/2025, por este E. TCU, ante as razões expostas pelo Ministro Relator julgou como irregulares as contas do Sr. Thiago Reis Pimentel condenando-o ao pagamento das importâncias de R$ 44.631,79 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), em solidariedade com o Sr. Sei Ohaze e R$ 107.600,97 (cento e sete mil e seiscentos reais e noventa e sete centavos) de sua responsabilidade, bem como, aplicar a multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Neste cenário, o embargante apresentou Recurso de Reconsideração, do qual sobreveio o Acórdão nº 1773/2026 – TCU, no qual o plenário deste E. TCU decidiu conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, o qual segue abaixo ementado, conforme o Relatório:

"SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO/PA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXECUÇÃO PARCIAL SEM APROVEITAMENTO ÚTIL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO."

Ocorre, que há omissão no manifestado no supramencionado Acórdão, tendo em vista a alegação de que a interinidade do gestor não afasta o seu dever de prestar contas e de comprovar a regular aplicação das verbas federais, bem como, quanto a afirmação de ausência de adoção de ações tempestivas para o ajuste do plano de trabalho ou salvaguarda dos valores, sem terem sido considerados os diversos contratempos e adversidades que impossibilitaram a continuidade às obras pelo Sr. Thiago Reis Pimentel, todos não relacionados à conduta do mesmo, assim como, as medidas por ele adotadas visando resguardar os recursos públicos repassados ao município, devendo ser devidamente consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, o que não ocorreu.

Desse modo, tal entendimento resta omisso, sendo inviável que o embargante seja responsabilizado pelas condutas das gestões anteriores, considerando ainda, a inexistência de dano ao erário o mesmo tenha dado causa e deva ressarcir, sobretudo porque as circunstâncias que impossibilitaram a continuidade e conclusão da obra são de responsabilidade da gestão anterior, conforme será explicitado a seguir.

II – DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO. AUSÊNCIA DE REPROGRAMAÇÃO E DE TEMPO HÁBIL PARA TANTO. FALTA DE RECURSOS PARA CONCLUIR O EMPREENDIMENTO. OBRA COM DURAÇÃO DE 10 (DEZ) ANOS COM PERCENTUAL DE EXECUÇÃO ÍNFIMO. FALTA DE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982033.

ANÁLISE DOS OBSTÁCULOS E ADVERSIDADES ENFRENTADAS PELO GESTOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PREVISTO NO ART. 22 DA LINDB.

O v. Acórdão embargado, ao negar provimento ao Recurso de Reconsideração, concluiu que o fato de o embargante exercer o cargo de Prefeito quando ocorreu o desbloqueio da última parcela dos recursos e durante o transcurso do prazo final para prestação de contas seria suficiente para lhe imputar responsabilidade pessoal pelos danos ao erário, sob o fundamento de que deixou de adotar providências para a conclusão da obra, para a readequação do plano de trabalho e para a salvaguarda dos recursos públicos, senão vejamos o seguinte trecho do Voto do Ministro Relator:

"Os argumentos do Sr. Thiago Reis Pimentel não merecem prosperar, pois a interinidade do gestor não afasta o seu dever de prestar contas e de comprovar a regular aplicação das verbas federais. O recorrente era o prefeito em exercício por ocasião do desbloqueio da última parcela dos recursos, em 13/1/2020, e governou o município durante o transcurso do prazo final para a prestação de contas do contrato, encerrado em 15/3/2022.

A paralisação das obras durante o seu mandato, sem a adoção de ações tempestivas para o ajuste do plano de trabalho ou salvaguarda dos valores, caracteriza grave descumprimento do dever de cuidado com a coisa pública. Essa falta de ação injustificada configura erro grosseiro e atrai a responsabilidade pessoal do administrador pelo prejuízo causado ao Erário."

Todavia, com a máxima vênia, o Acórdão incorreu em manifesta omissão ao deixar de enfrentar, de forma específica, argumentos centrais suscitados pelo embargante, os quais, se apreciados, possuem aptidão para modificar o resultado do julgamento.

Em seu Recurso de Reconsideração, o embargante não se limitou a negar genericamente a responsabilidade que lhe foi atribuída. Ao contrário, demonstrou detalhadamente que a paralisação do empreendimento decorreu de circunstâncias absolutamente anteriores à sua gestão e independentes de sua vontade, circunstâncias estas que inviabilizaram, material e financeiramente, a continuidade da execução da obra.

O embargante esclareceu que apesar de ter assumido a prefeitura do Município de Santarém Novo como Prefeito interino em 29/11/2019, o mesmo só permaneceu nessa condição até o final do mês de janeiro de 2020, oportunidade em que o Sr. Laércio de Melo, que tinha sido afastado do cargo, conseguiu retornar ao cargo de Prefeito através de decisão liminar exarada em 31/01/2020, nos autos do Mandado de Segurança nº 0800007-09.2020.8.14.0093, a qual suspendeu imediatamente o Decreto Legislativo nº 05/2019 que culminou no afastamento cautelar do prefeito e determinou o imediato retorno do Sr. Laércio Costa de Melo ao cargo de Prefeito Municipal de Santarém Novo, decisão já em anexo nos autos.

O mesmo ocorreu quanto ao afastamento cautelar determinado pela Câmara municipal de Santarém Novo no ano de 2020, o qual foi revertido por decisão liminar exarada em 01/03/2020, nos autos do Mandado de Segurança nº 080003137.2020.8.14.0093, a qual suspendeu os Decretos Legislativos nsº 01/2020 e 02/2020, que afastaram cautelarmente o Sr. Laércio de Melo e também determinou o seu imediato retorno ao cargo de Prefeito, decisão esta que foi confirmada por sentença, decisão e sentença também já em anexo. Portanto, considerando as datas das decisões que determinaram o retorno do Sr. Laércio ao cargo de prefeito, o embargante apenas permaneceu interinamente no cargo de prefeito durante dois meses (dezembro/2019 e janeiro/2020).

Desse modo, o embargante só assumiu a Prefeitura municipal novamente como Prefeito sucessor em 01/01/2021 e foi somente no ano de 2021 que o mesmo efetuou tão somente pedidos de aditivos referente ao contrato de repasse em vertente. Nesse sentido, salienta-se, que tanto a assinatura do referido contrato de repasse quanto o processo licitatório para a sua consecução já haviam ocorrido a pelo menos 10 (dez) anos quando o embargante assumiu a prefeitura de forma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982033.

interina e a pelo menos 12 (doze) anos quando o mesmo assumiu como prefeito sucessor no ano de 2021.

Assim, tendo em vista que tanto a assinatura do contrato de repasse em questão, quanto a realização do processo licitatório para execução da obra no Município, foram realizados no ano de 2009, todavia, até o ano de 2019, quando foi efetuada a última vistoria da obra, já havia transcorrido um extenso período de tempo de 10 (dez anos), ocorreu uma significativa diminuição no poder de compra do valor previsto no ano de 2009 para a execução da obra, em virtude dos efeitos da inflação sobre os materiais e mãode-obra utilizados na execução da obra, o que evidencia as dificuldades que o embargante enfrentou e que impossibilitaram a conclusão da obra.

No mais, frisa-se que apesar dos 10 (dez) anos que se passaram entre o início da obra no ano de 2009 e a data do último aferimento da evolução física da obra realizada em 09/2019, apenas o pífio percentual de 36,31% da obra prevista foi executado, mesmo já tendo ocorrido a liberação de 6 (seis) parcelas do repasse, não sendo razoável exigir que o embargante tivesse executado todos os 63,69% faltantes da obra, a qual não alcançou nem a metade de sua execução em 10 (dez) anos, somente em dois meses como prefeito interino ou mesmo em pouco mais de um ano como Prefeito sucessor e apenas com os recursos referentes a última parcela desbloqueada.

Desse modo, percebe-se que na realidade, o embargante não dispunha de recursos suficientes para dar a devida conclusão à obra, pois apenas o valor referente a última parcela dos repasses não seria o suficiente para concluir a obra e a Prefeitura teria que arcar com essa diferença de valores, não havendo condições à época, considerando o alto montante que necessitaria ser investido para dar continuidade e concluir a obra, o que poderia vir a prejudicar a prestação de serviços públicos essenciais.

Assim, apesar da última parcela ter sido repassada para o Município em janeiro de 2020 ou seja, durante a gestão do embargante como Prefeito interino, deve ser considerado que o mesmo apenas exerceu esse cargo até o final do mês de janeiro, quando o Sr. Laércio de Melo reassumiu o cargo de Prefeito, portanto, portanto, não houve tempo hábil para que o embargante tivesse adotado alguma medida eficaz de ajuste do plano de trabalho para continuidade e conclusão da obra, tendo deixado a totalidade do valor de R$ 18.196,22, referente a última parcela do repasse, na conta vinculada ao contrato de repasse.

Nesta toada, não é razoável que o embargante seja responsabilizado por circunstância que não causou, inclusive, o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União ao analisar a tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária no Ministério do Turismo, em desfavor de Albany Nunes Cerqueira, Martinha Rodrigues Neto e Thiago Jayme Rodrigues de Cerqueira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados realizadas por meio do Contrato de repasse 0329.575-09/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Natividade - TO, que tinha por objeto o instrumento descrito como 'Construção do Centro de Convenções de Natividade - Segunda etapa', foi no sentido de que devem ser reconhecidas as tentativas do gestor em dar continuidade às obras que sofreram diversos contratempos e adversidades não relacionados à conduta do mesmo, devendo ser consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, conforme pode-se observar no trecho do supramencionado julgado abaixo colacionado:

"[...]

20. Conquanto os gestores tenham empreendido esforços para atingir o objetivo firmado com a União, o resultado obtido não foi o esperado. Ainda assim, entendo que não há nexo de causalidade entre as suas condutas e a incompletude do Centro de Convenções.

21. Lembro que o caput do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê que serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982033.

interpretação de normas sobre gestão pública. Nesse contexto, é forçoso reconhecer que as tentativas de dar continuidade às obras em tela sofreram diversos contratempos e adversidades não relacionados à conduta dos ex-prefeitos, a exemplo das reiteradas desistências por parte das empreiteiras contratadas.

22. O §2º do mesmo artigo, por sua vez, prevê que, na aplicação de sanções, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. Como mencionei anteriormente, foram vários os esforços iniciados pelos agentes com o intuito de terminar a obra em questão. Tal fato denota, inquestionavelmente, um atenuante, não sendo cabível, portanto, a sanção desses ex-gestores, razão pela qual alinho-me ao MPTCU por considerar que as alegações de defesa merecem ser acolhidas parcialmente e suas contas julgadas regulares com ressalvas.

[..]" (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TC): 030.028/2022-1, Relator: AUGUSTO NARDES, data de julgamento: 18/2/2025, Segunda Câmara)"

Desse modo, conforme previsão do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na interpretação das normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo administrador, vedando a responsabilização baseada em juízo abstrato de comportamento idealizado.

Mais do que isso, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece que, na aplicação de sanções, devem ser consideradas a natureza da infração, os danos efetivamente produzidos, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do agente.

Assim, tais circunstâncias são suficientes para afastar a sua responsabilidade e ter as suas contas do embargante julgadas regulares, conforme precedentes desta Corte de Conta, senão vejamos abaixo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. TERMO DE COMPROMISSO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO E EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PLANO DE TRABALHO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A DESPESA E A ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO-APROVEITAMENTO DOS SERVIÇOS REALIZADOS PARA POSTERIOR CONCLUSÃO DO PROJETO. CITAÇÃO DO PREFEITO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO OBJETO E DO PREFEITO SUCESSOR EM CUJO MANDADO EXPIROU O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PRIMEIRO GESTOR. DÉBITO. MULTA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DO PREFEITO SUCESSOR ANTE A ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS AO RESGUARDO DO ERÁRIO E DIANTE CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO OBJETO E À REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS DEIXADAS PELO DIRIGENTE ANTECESSOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA.(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 01771620160, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 23/04/2019, Primeira Câmara)(Grifei)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE PACOTI/CE. CONTRATO DE REPASSE. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM PREFEITO SUCESSOR E APROVEITAMENTO PARA OS DEMAIS PREFEITOS SUCESSORES. EXCLUSÃO DA PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL DESSES RESPONSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DO PREFEITO EXECUTOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.(TCU - TOMADA DE CONTAS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982033.

ESPECIAL (TCE): 92472022, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/11/2022) (Grifei)

Nesta toada, conforme o entendimento manifestado nos precedentes desta própria Corte de Contas, acima transcritos, nos quais foi reconhecido que os inúmeros contratempos e adversidades alheios à conduta dos gestores impediam a caracterização de responsabilidade pessoal, sendo imprescindível valorar os esforços empreendidos, as dificuldades concretas enfrentadas e as circunstâncias atenuantes da conduta para afastar a imposição de sanções.

Todavia, o Acórdão embargado permaneceu absolutamente silente acerca da aplicabilidade desses precedentes devidamente suscitados pelo embargante em seu recurso, do mesmo modo, deixou de indicar no que o presente caso diferenciaria dos casos jugados pelos referidos precedentes, para afastar a aplicação do entendimento manifestados nos mesmos e, principalmente, acerca da incidência do art. 22 da LINDB, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que teria ocorrido erro grosseiro.

No mais, uma vez que quando o embargante assumiu o cargo como Prefeito sucessor no ano de 2021 não foram deixados nos arquivos da Prefeitura documentos que permitissem ao mesmo realizar a prestação de contas da parcela repassada em janeiro de 2020 e visando salvaguardar os recursos públicos repassados ao Município, foi ajuizada a Ação Civil Pública (Processo nº 0800211-48.2023.8.14.0093), por ato de improbidade administrativa c/c Ressarcimento ao Erário, com fundamento na Lei 8.429/1992, ainda no primeiro semestre de 2023, contra os seus antecessores e gestores dos recursos repassados pelo FNHIS desde o início da vigência do Contrato de Repasse em 2008, porque impossibilitaram o município de regularizar a situação, porquanto não deixaram nos arquivos da Prefeitura quaisquer documentos relacionados ao assunto.

Portanto, o Acórdão embargado deixou de ponderar quanto a analise do dever de prestar contas pelo embargante, durante o transcurso do prazo final para a prestação de contas do contrato, encerrado em 15/3/2022, de que o embargante passou por grave deficiência documental deixada pelas administrações anteriores ao assumir a gestão municipal como Prefeito eleito no ano de 2021, circunstância que inviabilizou a regular prestação de contas e motivou, posteriormente, o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa contra os antigos gestores, justamente para buscar o ressarcimento dos prejuízos e o resguardo do patrimônio público, circunstâncias concretas que o julgado embargado não enfrentou.

Outrossim, o Acórdão embargado limitou-se a afirmar que o embargante permaneceu no exercício do mandato durante o prazo final da prestação de contas e que sua inércia caracterizaria erro grosseiro, sem analisar se efetivamente existiam condições materiais, jurídicas e financeiras para que pudesse concluir a obra, promover a reprogramação do ajuste ou apresentar prestação de contas apta a suprir a ausência de documentação produzida pelas administrações anteriores.

O Acórdão também deixou de enfrentar a alegação de que o embargante adotou medidas voltadas ao resguardo do patrimônio público, como o ajuizamento de Ação Civil Pública em face dos gestores anteriores, providência que evidencia comportamento incompatível com a imputação de inércia absoluta ou desídia administrativa.

Da mesma forma, não houve qualquer manifestação sobre a tese de que a Súmula 230 do TCU não autoriza a responsabilização automática do prefeito sucessor, exigindo demonstração concreta de sua efetiva contribuição para o dano ou para a perpetuação da irregularidade, argumento igualmente desenvolvido no Recurso de Reconsideração.

A conclusão pela existência de erro grosseiro pressupõe a demonstração concreta de grave inobservância do dever objetivo de cuidado, circunstância incompatível com situação em que o embargante, ao assumir a gestão municipal interinamente, por curto período, recebeu o empreendimento em questão com a sua execução paralisada, sem recursos suficientes para sua

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982033.

conclusão, com valores absolutamente defasados, sem documentação necessária à regular prestação de contas e diante de dificuldades administrativas herdadas de gestões anteriores.

Assim, ao deixar de apreciar todos esses fundamentos extremamente relevantes para o devido deslinde da demanda, os quais foram suscitados no Recurso de Reconsideração, o Acórdão embargado incorreu em omissão relevante, porquanto não examinou argumentos capazes de afastar justamente a premissa utilizada para reconhecer a responsabilidade do embargante, qual seja, a existência de erro grosseiro decorrente de alegada omissão injustificada.

Dessa forma, requer o embargante o suprimento da omissão apontada, com o efetivo enfrentamento das teses deduzidas no Recurso de Reconsideração, especialmente quanto: (i) à análise dos obstáculos reais e das adversidades enfrentadas pelo gestor (art. 22 da LINDB); (ii) à consideração das circunstâncias agravantes e atenuantes e dos antecedentes do agente; (iii) à incidência da jurisprudência desta própria Corte que afasta a responsabilização quando inexistente nexo causal entre a conduta do gestor e a inexecução do objeto; e (iv) à demonstração de que os fatos impeditivos da continuidade da obra e da impossibilidade de prestação de contas decorreram de circunstâncias alheias à atuação do embargante.

Nesse sentido, clama-se a este Egrégio Tribunal de Contas que seja reconhecida a omissão acima suscitada, para acolhendo-a, seja afastada a responsabilização pessoal do embargante, nos termos da fundamentação supra.

II – DA CONCLUSÃO.

Diante ao exposto, clama-se aos Ínclitos Julgadores que seja sanada a omissão, com a atribuição de efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, para que seja revista a conclusão acerca da caracterização de erro grosseiro e, por consequência, afastada a responsabilização pessoal do embargante, ou, subsidiariamente, sejam as contas julgadas regulares com ressalvas, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da individualização da responsabilidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982033.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Thiago Reis Pimentel contra o Acórdão 1.773/2026-TCU-Plenário, que negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 1.282/2025-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Bruno Dantas.

Originalmente, trata-se de tomada de contas especial instaurada em face da omissão no dever de prestar contas e da parcial execução, sem aproveitamento útil, do objeto do Contrato de Repasse 250.253-38/2008, firmado com o Ministério das Cidades, no valor global de R$ 431.142,75, para a produção ou aquisição de unidades habitacionais no Município de Santarém Novo/PA.

Neste momento processual, o embargante alega omissão quanto à análise dos obstáculos reais por ele enfrentados, à luz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, às circunstâncias atenuantes e aos antecedentes do agente, à jurisprudência desta Corte sobre prefeitos sucessores e à tese de ausência de aplicação automática da Súmula 230 do TCU.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

O voto condutor do Acórdão 1.773/2026-TCU-Plenário enfrentou, de forma direta, os argumentos essenciais do recurso de reconsideração, a saber: a limitação temporal do exercício interino do cargo, a execução mínima da obra antes da gestão do embargante e a defasagem inflacionária dos valores repassados. Não há, contudo, dever de o Colegiado examinar cada um dos precedentes jurisprudenciais citados pela parte, bastando que a decisão apresente fundamentação suficiente para a conclusão adotada, o que efetivamente ocorreu.

A situação do embargante distingue-se dos precedentes por ele invocados, na medida em que a irregularidade que lhe foi imputada não se limita à inexecução parcial da obra herdada de gestões anteriores, mas alcança, de forma direta e pessoal, a omissão no dever de prestar contas da última parcela dos recursos, cujo desbloqueio ocorreu ainda sob sua gestão interina e cujo prazo de prestação de contas se esgotou durante seu mandato como prefeito sucessor eleito.

Não procede a alegação de ausência de análise dos obstáculos reais enfrentados pelo gestor, pois o voto embargado considerou expressamente o curto período de exercício interino e a insuficiência de tempo para o ajuste do plano de trabalho, concluindo, ainda assim, pela persistência da responsabilidade em razão do longo período em que o embargante exerceu o mandato eletivo (de 1º/1/2021 a 31/12/2024), tempo suficiente para a adoção de medidas de repactuação contratual ou de resguardo dos recursos, o que não ocorreu.

A alegada falta de documentação deixada pelas gestões anteriores não constitui fato novo capaz de infirmar a decisão, pois o próprio embargante reconhece que o ajuizamento da Ação Civil Pública contra os antigos gestores somente ocorreu em 30/6/2023, data posterior ao encerramento do prazo de prestação de contas (15/3/2022) e à notificação administrativa das irregularidades (1º/6/2022). A intempestividade dessa providência já foi expressamente enfrentada no Voto, que consignou não ser possível a aplicação do entendimento firmado na Súmula 230 do TCU.

A propósito do tema, não houve a presunção de responsabilidade do embargante pela mera condição de sucessor, mas pela sua atuação direta e pessoal quanto à omissão no dever de prestar contas de parcela cujo desbloqueio ocorreu em período em que exercia o cargo, bem como quanto à inércia mantida ao longo de todo o mandato subsequente, período em que dispunha de tempo e de condições para adotar medidas eficazes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982039.

A pretensão do embargante, em essência, não revela omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas busca a reapreciação do mérito da controvérsia já decidida, o que é incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração, que devem ser rejeitados.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982039.

ACÓRDÃO Nº 2824/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.651/2023-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: Sei Ohaze (827.773.738-68); Thiago Reis Pimentel (682.168.902-49).
3.3. Embargante: Thiago Reis Pimentel (682.168.902-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santarém Novo - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rodrigo Chaves Rodrigues (015275/OAB-PA), representando Thiago Reis Pimentel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Thiago Reis Pimentel, em face do Acórdão 1.773/2026-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 40/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2824-40/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982046.